



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17515.000377/2005-84
Recurso n° 344.762 Voluntário
A córdão n° **3802-00.285 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria II - "EX" TARIFÁRIO
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/04/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "EX" TARIFÁRIO – CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO. Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um "Ex" tarifário, é necessário que suas características essenciais adequem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex" pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CABIMENTO.

Constatada a falta de pagamento de tributos, impõe-se a aplicação da respectiva multa por expressa disposição legal.

PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Prescindível a realização de nova diligência ou perícia diante da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Mara Cristina Sifuentes, Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Tetra Pak Ltda. contra Acórdão nº 07-14.569, de 14 de novembro de 2008 (fls. 118 a 123), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 56.872,64 referente a diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada promoveu importação amparada pela Declaração de Importação nº 05/0424211-8, registrada em 26/04/2005, de mercadoria descrita como “cilindro em aço com acabamento em cromo polido, com refrigeradores contendo dupla camisa e anéis em forma espiral para circulação da água gelada, com diâmetro igual ou superior a 760 mm e largura igual ou superior a 1.800 mm para resfriamento de polietileno aquecido, aplicado sobre a superfície de papel cartão, utilizado em calandras, de aproximadamente 300° C para 15° C –2591377-0000 MGMF”, classificada na NCM 8420.91.00, enquadrando em seu “ex 001”, aprovado pela Resolução Camex nº 008, de 30/03/2005. Submetida a exame técnico, se constatou que o cilindro não foi feito em aço, e sim em cobre, conforme descreve a fatura “invoice” relativa à operação de importação. Concluiu-se, assim, que a mercadoria submetida a despacho de importação não se enquadra na exceção tarifária pleiteada e, portanto, deve ser tributada à alíquota normal do imposto de importação. Dessa forma foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de importação incidente, assim como das diferenças de imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Consta ainda a informação de que a mercadoria foi liberada mediante liminar em Mandado de Segurança de nº 2005.70.00.014475-7.

Regularmente cientificada por via postal (AR às fls. 78), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 79 a 83, com os documentos de folhas 84 a 107 anexados.

A impugnante entende que “a divergência existente cinge-se a dirimir se o equipamento importado é fabricado ou não em aço. Se fabricado em aço, correto o pleito da empresa de utilização da exceção tarifária, injustificando o presente

lançamento tributário, caso contrário, vale dizer, não constituído em aço, devida a diferença de imposto ora lançada.”

Apresenta laudo, em cujas conclusões se embasa, para defender que o equipamento se trata de “cilindro de aço”, “tal como requerido pela regra do ‘Ex’”. O laudo informa que o equipamento é um “cilindro vazado de aço de 5 mm suportado por uma espiral de aço com revestimento superficial de cobre de 5 mm de espessura para melhor condutividade térmica e revestimento final de cromo para acabamento superficial e resistência ao desgaste” e que “este cilindro é considerado como sendo um cilindro de aço por sua maior parte da constituição ser de aço e aço inoxidável, sendo o cobre apenas uma camada superficial na constituição deste cilindro com uma função específica de melhorar a condutividade térmica na superfície que tem contato com o substrato utilizado no processo produtivo”.

Alega que o “ex” não afasta a abrangência de cilindros que, ainda que em aço, possuam outros revestimentos, tais como os de cobre.

Discorda da exigência da multa por declaração inexata, prevista no artigo 645, I, do Decreto nº 4.543/2002, pois defende que tal fato não ocorreu porque o cilindro importado é fabricado em aço.

Defende que deve ser realizada perícia para se dirimir as dúvidas. Apresenta quesitos e indica técnico para acompanhar a diligência.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

“EX” TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO.

O enquadramento de mercadoria em “ex” tarifário exige que a mesma possua todas as características previstas no mesmo.

.....
MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. INEXIGIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 13/2002.

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/10/2002, a inexigibilidade da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 depende da correta descrição da mercadoria, com todos os elementos necessários à sua correta identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, afastados os casos de intuito doloso ou má-fé.

Cientificado do referido acórdão em 04 de dezembro de 2008 (fl. 128), o interessado apresentou recurso voluntário em 05 de janeiro de 2009 - segunda-feira (fls. 129 a 137) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos e pedido de perícia apresentados à DRJ.

Anota que a celeuma repousa em dirimir se o equipamento importado pode ou não conter alguma outra característica não prevista no enunciado do ex-tarifário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Do ex-tarifário

A solução do litígio cinge-se em determinar se a mercadoria importada pela autuada está destacada no "Ex 001" do código NCM 8420.91.00 da Tarifa Externa Comum - TEC (redução da alíquota do imposto de importação de 14% para 2%), ou se não atende as especificações do "Ex" tarifário e, por conseguinte, não se destaca, classificando-se no código normal 8420.91.00, como entendeu a Fiscalização.

Antes de tudo, deve ser esclarecido que não há controvérsia sobre a classificação na posição, subposição, item ou subitem, vez que o dissenso está apenas na questão do "Ex" tarifário. Assim, será aqui analisada apenas a questão envolvendo o enquadramento da mercadoria importada pela autuada no "Ex 001" do código 8420.91.00 da Tarifa Externa Comum.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados ao código em epígrafe:

8420 CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS

8420.9 Partes

8420.91.00 Cilindros

8420.99.00 Outras

Já o "Ex 001" do código NCM 8420.91.00 da Tarifa Externa Comum, aprovado pela Resolução Camex nº 08, de 24 de março de 2005, apresenta a seguinte descrição:

Cilindros em aço, com acabamento em cromo polido, com refrigeradores contendo dupla camisa e anéis em forma espiral para circulação da água gelada, com diâmetro igual ou superior a 760 mm e largura igual ou superior a 1.800 mm, para resfriamento de polietileno aquecido, aplicado sobre a superfície de papel cartão, utilizado em calandras, de aproximadamente 300° C para 15° C.

Por sua vez, a mercadoria importada foi objeto de laudo técnico (fls. 10 a 17) que concluiu que o **cilindro importado foi feito em cobre** e que esse material (cobre) tem a

finalidade de “melhorar a transferência de calor do polietileno, que está sendo calandrado e resfriado, para o líquido de arrefecimento que circula entre a camisa interna e externa”.

Já o Laudo Técnico de folhas 105 a 107, firmado por engenheiro da impugnante, conclui que o equipamento “trata-se de um cilindro vazado de aço de 5 mm suportado por uma espiral de aço com revestimento superficial de cobre de 5 mm de espessura para melhor condutividade térmica e revestimento final de cromo” e que “é considerado em sua descrição como sendo um cilindro de aço por sua maior parte da constituição ser de aço e aço inoxidável, sendo que o cobre apenas uma camada superficial na constituição deste cilindro com uma função específica de melhorar a condutividade térmica na superfície que tem contato com o substrato utilizado no processo produtivo.” (destaques apostos).

Analisando-se o texto do *ex* em questão, vemos que o benefício foi concedido para cilindros em aço, não havendo qualquer referência a possibilidade de revestimentos superficiais de outros materiais, à exceção da indicação expressa do acabamento em cromo polido. Por outro lado, poderia-se também argumentar que vedação à utilização de outros materiais também não há.

Acontece que, dada a finalidade do produto – resfriamento de polietileno aquecido -, a presença de uma camada de cobre – elemento com condutividade térmica bem superior a do aço – não se apresenta como um simples adendo e sim confere ao material uma nova essencialidade. Tanto é que a fatura comercial acostada aos autos (fl. 6) apresenta como descrição da mercadoria “copper chill roll”- cilindro de resfriamento em cobre.

Note-se ainda que, diversamente, a presença de um revestimento final em cromo foi expressamente prevista pelo texto do *ex-tarifário*, o que não só ocorrer com a possibilidade de se ter um revestimento superficial de cobre – característica relevante uma vez que diretamente ligada a finalidade do produto.

Assim, entendo que, dada a relevância do material utilizado no cilindro para a função a que se destina, a aplicação do benefício pleiteado ao material importado somente seria possível se o texto do *ex-tarifário* trouxesse referência expressa aos cilindros em cobre, e não apenas aos cilindros em aço como o fez.

Da multa de ofício

Na presente situação, foi ainda aplicada multa decorrente da falta de pagamento de tributos que encontra supedâneo nos seguintes normativos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

..... (redação original)

Lei nº 4.502/64

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

.....

[\(Redação vigente à época dada pela Lei nº 9.430, de 1996 \)”](#)

Um ponto invocado pela recorrente relaciona-se à aplicabilidade do ADI SRF nº 13/02 e o decorrente afastamento da multa aplicada com base no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição (...), declara:

*Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **indicação indevida de destaque ex, desde que** o produto esteja corretamente descrito, com todos os **elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

(...) (destaquei)

Analisando o presente caso, vemos que a descrição da mercadoria informada na DI (fl. 04) carece de elementos essenciais necessários à sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, portanto, não abrangido pelo Ato Declaratório nº 13/02, pois omite, por exemplo, informação determinante de sua inadequação ao *ex*-tarifário, a presença de uma camada de cobre com função específica de melhorar a condutividade térmica do cilindro.

Da solicitação de perícia

Por fim, a exemplo da decisão recorrida e valendo-me dos seus fundamentos, cumpre indeferir a solicitação de perícia, por desnecessária ao deslinde do litígio, pois, como visto, a presença de camada de cobre no equipamento em análise é fato pacífico, e determinante do não enquadramento da mercadoria no “*ex*” pleiteado.

Assim dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a

realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

.....” (negrito apostro).

Ademais, deixando clara a prescindibilidade dessa prova técnica no presente caso, o próprio recorrente reitera a necessidade de sua produção apenas na hipótese em que, ao final, restasse decidido que a presença da camada de cobre não inviabilizaria o enquadramento no “ex” – caminho que não está sendo aqui trilhado.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda